



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.335, DE 2009

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Valtenir Pereira)

Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que “dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal”.

Com o projeto, o Deputado tem o objetivo de considerar a **objeção de consciência** como uma possibilidade de recusa do indivíduo a prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, por livre escolha de sua consciência, inclusive no campo profissional.

O projeto tramita na Câmara dos Deputados, e aguarda votação nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, o qual está sujeito a apreciação do Plenário.

O Relator, Deputado João Campos apresentou parecer pela aprovação da proposição legislativa, com Emenda Supressiva do artigo 3º, de forma a retirar a limitação proposta apenas ao campo do exercício profissional, e assim evitar risco de inconstitucionalidade.



Atualmente, a proposta encontra-se aguardando deliberação na CCJC.

É o relatório.

Passa-se à manifestação.

II – VOTO

No que tange à **constitucionalidade formal**, a proposta legislativa não há vícios. Isso porque, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar a respeito das normas de direito civil. Cabe ao Congresso Nacional propor projeto de lei com esse fim (CF, art. 48).

Quanto à **constitucionalidade material o projeto apresenta vícios**, pois, no afã de regulamentar um dispositivo constitucional acaba por incorrer em inconstitucionalidade posto que pretendo **desabrigar injustificadamente o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput)**. Isso porque, sem o necessário equilíbrio para lidar com a colisão de direitos fundamentais, propõe fórmula aberta que exime do cumprimento de obrigações legitimamente impostas àqueles que aleguem motivação moral, ética ou religiosa, deixando de definir a prestação alternativa.

Trata-se, ainda, **de violação à regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II)**.

A liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental e já está consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, devem ser garantidas, pelo Estado, condições para o mais pleno exercício desses direitos e, em especial, não devem ser restringidas práticas ilícitas. Ou seja, trata-se, em grande parte, de um dever de omissão do Estado e, complementarmente, de um dever de proteção às minorias.

A intenção do autor do projeto é louvável, pois busca regular um direito fundamental, todavia não há inovação no ordenamento jurídico, vez que a nossa Carta Maior já cuidou de regular as principais hipóteses de objeção de consciência, conforme segue abaixo:



Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 143. *O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Como fica claro dos trechos transcritos acima, há a regra presente no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal que delimita a forma como deve ser aplicada a regra inscrita no inciso II do mesmo artigo. Segundo o dispositivo, não há possibilidade de um cidadão se isentar de cumprir obrigações legais impostas a todos os demais membros da sociedade, por quaisquer motivos sem uma prestação alternativa. Esta, se prevista no projeto, ela poderá ser realizada por qualquer pessoa que não deseje cumprir a obrigação pelos mais edificantes motivos. A Constituição, inclusive, cuida de regular um específico caso concreto, relativo ao serviço militar.

O projeto, numa interpretação generosa, não inovaria no ordenamento jurídico, vez que a Constituição já esgota o debate normativo sobre o tema. Numa interpretação que também decorre do texto proposto, há desmedida ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas de objeção de consciência, o que faz com que **qualifiquemos a proposta como inconstitucional.**



Não há problemas no que toca à juridicidade ou à técnica legislativa apresentadas pelo projeto ora em análise.

Ainda que superado o debate constitucional, deve-se frisar que, **no mérito, o projeto merece ser rejeitado**. Em primeiro lugar, não há clara delimitação do objeto da regulação, pois não define as hipóteses em que o indivíduo pode invocar a escusa de consciência e deixar de cumprir determinada obrigação legal, como fez a Constituição Federal. No caso do serviço militar, pelo contrário o projeto pretende criar regras subjetivas e genéricas para situações de dificultoso enquadramento jurídico.

Para um tema tão complexo e dependente de caso concreto, não é desejável uma proposição com regra aberta e de feição ampla e ambígua que não permite delimitar os casos e hipóteses em que seria aplicada.

O projeto não defende os motivos que poderiam ser alegados como suficientes para a **objeção de consciência** ficando aberto para as mais diversas interpretações. Da mesma forma, são também imprecisos e vagos os termos em que se decidiriam se os motivos de determinado cidadão são suficientes ou não para justificar sua recusa em praticar ato previsto em lei. Neste aspecto, o projeto gera situação de iniquidade. No caso descrito, é possível que crenças ou aceções éticas ou morais com menor visibilidade fossem prejudicadas. Além disso, a decisão sobre aplicabilidade da objeção de consciência, com o grave risco do cometimento de excessos, poderia prejudicar toda uma coletividade.

A título de colaboração, é oportuno reproduzir a lição de **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ**¹, ao salientar que o legislador, o aplicador da norma e o intérprete hão de compartilhar um mínimo de racionalidade, como condição necessária de todo e qualquer ato interpretativo, valendo-se de alguns postulados hauridos na doutrina alemã do século XIX e vigentes até hoje, entre os quais:

“a) o legislador não cria normas impossíveis de serem executadas, daí por que não pode desejar que alguém

¹ A Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 1.724/79 e 1.894/81 e seu Impacto nas suas Normas de Revogação. In Crédito-Prêmio de IPI, Novos Estudos e Pareceres, Editora Manole, 1ª Ed. 2005 p. 26 e seguintes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

realize e deixe de realizar o mesmo ato; b) o legislador não cria normas sem nenhum propósito, do qual decorre a razoabilidade de seus comandos; c) as condutas exigidas ou permitidas nas normas são aptas a levar os sujeitos normativos à consecução dos propósitos da regulação (coerência entre meios de fins); d) a vontade do legislador é unitária, de forma que as regras estão sistematicamente relacionadas; e) a vontade do legislador é completa, no sentido de que soluciona todos os casos por ele reputados como relevantes; f) o legislador é rigorosamente preciso e não cria normas inócuas ou redundantes.”

Por fim, vale dizer, a busca da vontade do legislador pressupõe que seu objetivo é ser entendido e apresentar-se como racional, e não que tenha prescrito o incoerente ou impossível.

Assim, todas as razões descritas apontam para extrema insegurança jurídica, motivo pelo qual opinamos no mérito pela rejeição da proposta.

Diante do exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade**, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito**, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 6.335, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado